RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

# Matriz convencional de decisão para a magistratura brasileira interamericana na apreciação das medidas protetivas de urgência

*Conventional decision-making framework for the inter-American Brazilian judiciary in the adjudication of emergency protective measures*

Matriz convencional de toma de decisiones para el Poder Judicial interamericano brasileño en la consideración de medidas de protección de emergencia

**Valter Fabricio Simioni da Silva**[1]

**Resumo:** Este artigo sustenta o dever funcional do juiz brasileiro de aplicar os *standards* convencionais extraídos da jurisprudência contenciosa e das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos no momento da apreciação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, especialmente com base nas diretrizes do Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana. Defende-se que o exato instante da análise judicial dessas medidas constitui uma seara privilegiada de incidência do controle de convencionalidade no exercício da jurisdição, impondo-se ao julgador o dever de interpretar o direito interno em conformidade com os padrões de decisão construídos pelo Sistema Interamericano de Proteção. Sustenta-se, ainda, que, diante da especial vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica e familiar, a prestação jurisdicional interna deve ser orientada pelos *standards* da proteção judicial efetiva, da devida diligência reforçada, da centralidade da vítima, do princípio *pro persona* e da vedação aos estereótipos de gênero. O estudo identifica e sistematiza esses *standards*, desenvolvidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para sua utilização como parâmetros metodológicos na apreciação das medidas protetivas de urgência, por meio da técnica decisória do controle de convencionalidade, propondo uma matriz convencional de decisão, importante para transformar a atividade judicial em verdadeira concretização das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.

**Palavras-chave:** Matriz convencional de decisão – Medidas protetivas de urgência – Controle de convencionalidade – Estatuto da Magistratura brasileira interamericana.

**Abstract:** This article argues that Brazilian judges have a functional duty to apply the conventional standards derived from the contentious jurisprudence and Advisory Opinions of the Inter-American Court of Human Rights when adjudicating emergency protective measures under the Maria da Penha Law, particularly in light of the guidelines established by the Inter-American Statute of the Brazilian Judiciary. It contends that judicial review of such protective measures provides a privileged setting for exercising conventionality control, requiring judges to interpret domestic law in conformity with the decision-making standards developed within the Inter-American Human Rights System. The article further argues that, given the heightened vulnerability of victims of domestic and family violence, judicial decision-making must be guided by the standards of effective judicial protection, enhanced due diligence, victim-centered justice, the pro persona principle, and the prohibition of gender stereotypes. To this end, the study identifies and systematizes these standards as developed by the Inter-American Court of Human Rights and proposes using them as methodological parameters for adjudicating emergency protective measures through conventionality control. It ultimately advances a Conventional Decision-Making Framework designed to transform judicial decision-making into an effective mechanism for implementing the international human rights obligations undertaken by the Brazilian State.

**Keywords:** Conventional Decision-Making Framework – Emergency Protective Measures – Conventionality Control – Inter-American Statute of the Brazilian Judiciary.

[1] Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade de Cuiabá (UNIC), Especialista em Direito Constitucional pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso (FESMP), MBA em Poder Judiciário pela FGV-RIO, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

## Introdução

A recente instituição do Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana por meio da Recomendação nº 168/2026-CNJ[2] representa um importante marco para a reafirmação do compromisso institucional do Poder Judiciário brasileiro com a efetividade do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos[3]. Ao reconhecer que o exercício contemporâneo da jurisdição pressupõe uma interpretação integrada da Constituição, da legislação infraconstitucional e das normas convencionais de direitos humanos, o Estatuto consolidou institucionalmente a racionalidade da atividade jurisdicional pautada pela máxima proteção da pessoa humana[4].

Todo magistrado nacional é também um juiz interamericano porque, ao lado da Constituição e da legislação nacional, encontra-se juridicamente vinculado aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e à interpretação que deles faz a Corte Interamericana de Direitos Humanos e, por essa razão, sua argumentação jurídica deve harmonizar as diversas fontes de proteção da pessoa humana mediante o exercício do controle de convencionalidade[5].

Segundo Erik Jayme, as fontes do direito interno e aquelas provenientes dos tratados e convenções internacionais "não se excluem mutuamente; elas 'falam' uma com a outra. Os juízes devem coordenar as fontes escutando o que elas dizem"[6]. No campo dos direitos humanos, essa coordenação impõe ao magistrado nacional o dever de interpretar o ordenamento jurídico de forma integrada, promovendo um diálogo permanente entre a Constituição da República, a legislação infraconstitucional, os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O controle de convencionalidade firma-se, então, como uma das mais relevantes ferramentas colocadas à disposição do juiz brasileiro para alcançar esse desiderato, já que, além de constituir um mecanismo de aferição de compatibilidade normativa, essa técnica decisória consiste em importante método de interpretação e aplicação do direito. Por seu intermédio, o magistrado incorpora à atividade jurisdicional a jurisprudência da Corte IDH e os princípios

[2] https://atos.cnj.jus.br/files/original1129112026032469c275874e1a6.pdf
[3] Sobre o tema, MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; FACHIN, Melina Girardi. *Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana Comentado*. RT, 2026.
[4] Em verdade o Estatuto altera a própria forma do magistrado decidir em causas que envolvam proteção de direitos humanos, na medida em que desloca a atividade jurisdicional de uma racionalidade centrada exclusivamente na legalidade interna para uma racionalidade constitucional e convencional integrada. Dentre as diretrizes estabelecidas pelo Estatudo destacam-se, para o presente estudo, o exercício do controle de convencionalidade, a aplicação do princípio *pro persona*, a observância da devida diligência judicial, a centralidade da vítima e a proteção especial de pessoas em situação de vulnerabilidade agravada, desenvolvidos no decorrer do trabalho.
[5] Sobre controle jurisdicional de convencionalidade das leis: MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. RT, 2025, 6ª ed.
[6] JAYME, Erik. Identité culturelle et intégration: *le droit internacional privé post-moderne, Recueil des Cours de l'Académie de Droit Internacional de la Haye*, Kluwer, Doordrecht, 1995, p. 259, *apud* MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, RT, 2009, 3ª ed., p. 207.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

que estruturam a tutela internacional da pessoa humana[7].

É precisamente sob essa perspectiva que se insere a análise das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, pois a concessão, manutenção e revogação dessas medidas não podem ser analisadas apenas à luz dos requisitos formais da legislação interna, mas devem ser pautadas pelos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro. Por isso mesmo, elas constituem um dos mais relevantes pontos de contato entre a jurisdição doméstica brasileira e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no enfrentamento da violência de gênero; além do mais, é na decisão sobre as medidas de proteção que o controle de convencionalidade alcança enorme relevância, ao municiar hermeneuticamente o Estado-Juiz para fundamentar a decisão de forma a garantir eficazmente o cumprimento dos deveres internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

Embora a doutrina nacional e estrangeira já tenha examinado sob múltiplos aspectos várias jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da proteção da mulher em situação de violência doméstica, bem como, o próprio controle de convencionalidade, ainda não há uma sistematização metodológica dos *standards* decisórios desenvolvidos pela Corte para orientar a atuação do magistrado brasileiro na apreciação das medidas protetivas de urgência, o que é proposto neste estudo por meio da matriz convencional de decisão.

Essa matriz não pretende moldar a atividade interpretativa do magistrado, mas tem o propósito de organizar, de forma sistemática, os principais *standards* convencionais desenvolvidos pela Corte Interamericana envolvendo direta ou indiretamente a proteção da mulher, para oferecer ao julgador um referencial metodológico à fundamentação das decisões sobre medidas protetivas de urgência. Busca-se, com a proposta, oferecer um modelo interpretativo apto a conferir maior coerência, previsibilidade e efetividade ao exercício da jurisdição convencional em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## 1. O controle de convencionalidade como dever funcional da magistratura brasileira interamericana

No paradigmático caso Almonacid Arellano e Outros vs. Chile, julgado em 26 de setembro de 2006, a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou expressamente a obrigatoriedade do exercício do controle de convencionalidade pelo Poder Judiciário interno,

[7] Como observa Eduardo Ferrer Mac-Gregor, no contexto do controle difuso de convencionalidade, "os juízes nacionais se convertem em guardiões da convencionalidade" (FERRER MAC-GREGOR POISOT, Eduardo. *El control difuso de convencionalidad en el Estado constitucional.* In: FIX-ZAMUDIO, Héctor; VALADÉS, Diego (coords.). Formación y perspectivas del Estado mexicano. México: El Colegio Nacional; Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), 2010, p. 177).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

ao decidir que o art. 2º da CADH[8] impõe aos integrantes do Sistema Interamericano a abstenção da aplicação das leis domésticas contrárias à Convenção Americana, diante da vinculação ao dever de garantia dos direitos e liberdades nela reconhecidos. Tal dever decorre diretamente dos artigos 1.1 e 2 da Convenção, que impõem aos Estados Partes não apenas a obrigação negativa de não violar direitos humanos, mas também o dever positivo de *organizar* todo o aparato estatal de forma compatível com os direitos e garantias convencionais.

Na sentença a Corte reconheceu que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico, contudo, quando um Estado ratifica um tratado internacional, seus juízes, como órgãos do Estado, também estão a ele submetidos, circunstância que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da CADH não sejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto[9].

A importância dogmática do Caso Almonacid Arellano reside em transportar o controle de convencionalidade do plano exclusivamente internacional para o plano interno da jurisdição nacional. A partir dele, o juiz deixa de ser visto apenas como aplicador da legislação doméstica e passa a ser compreendido como agente estatal diretamente responsável pela conformidade das decisões judiciais com os tratados internacionais de proteção, ou seja, o controle de convencionalidade deixa de ser compreendido como atividade própria da Corte Interamericana para transformar-se em verdadeira técnica de decisão judicial destinada aos magistrados nacionais[10].

Por meio desse instrumento se exerce uma atividade dialógica entre as normas internas, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e a interpretação autêntica

---

[8] Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

[9] "O Poder Judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo". (Corte IDH, Caso Almonacid Arellano e outros Vs. Chile Sentença de 26 de setembro de 2006 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). O controle jurisdicional difuso da convencionalidade das normas de direito interno foi defendido de maneira inédita em território brasileiro pelo professor Valério de Oliveira Mazzuoli, em sua tese de doutoramento intitulada "Rumo às novas relações entre o direito internacional dos direitos humanos e o direito interno: da exclusão à coexistência, da intransigência ao diálogo das fontes", sustentada na Faculdade de Direito Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 4 de novembro de 2008 e aprovada *summa cum laude* pela banca.

[10] Segundo Humberto Nogueira Alcalá, o controle de convencionalidade não é exclusividade do sistema interamericano, tratase de um controle jurídico e jurisdicional que se concretiza no plano internacional ou supranacional e que tem por finalidade verificar o grau de cumprimento, por parte de um Estado, das obrigações convencionais assumidas, a partir da conformidade de sua conduta com as obrigações estabelecidas pela norma jurídica ou pelo tratado internacional (NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. *Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para las jurisdicciones nacionales*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, año XLV, n. 135, septiembre-diciembre 2012, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), p. 1169).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

conferida a esses instrumentos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos[11]. O controle de convencionalidade leva o magistrado nacional a incorporar, na jurisdição local, os critérios interpretativos definidos pela Corte IDH, compreendendo a lógica argumentativa que fundamenta seus precedentes para aplicá-la, com as adaptações necessárias, às peculiaridades do caso concreto. É essa fundamentação que confere unidade, coerência e previsibilidade ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, permitindo que os parâmetros convencionais transcendam os limites subjetivos do processo originário e irradiem seus efeitos para toda a atuação jurisdicional dos Estados Partes.

Com efeito, se todos os órgãos do Estado estão vinculados à Convenção Americana, o juiz brasileiro, ao decidir casos concretos, deve interpretar a Constituição, a legislação infraconstitucional e os tratados internacionais de direitos humanos de forma coordenada. Assim, o controle de convencionalidade não constitui faculdade argumentativa, mas um dever funcional decorrente da adesão do Brasil ao Sistema Interamericano, cuja inobservância pode, em determinadas circunstâncias, contribuir para a responsabilização internacional do Estado[12].

Embora o Caso Almonacid Arellano tenha tratado diretamente de graves violações de direitos humanos praticadas em contexto autoritário, sua *ratio decidendi*[13] ultrapassa o tema principal da causa. O precedente fornece fundamento para afirmar que a atuação judicial interna deve ser conformada pelos tratados internacionais de direitos humanos e pela jurisprudência da Corte Interamericana e sua relevância alcança de modo especial a apreciação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

O juiz nacional, ao apreciar os pedidos de medidas protetivas, deve empregar a técnica decisória do controle de convencionalidade para extrair dos precedentes e dos fundamentos das Opiniões Consultivas da Corte Interamericana os *standards decisórios* aplicáveis aos respectivos casos e, no âmbito da violência doméstica, esse dever é pautado especificamente na necessidade de garantir decisões orientadas pela prevenção da violência baseada no gênero, proteção judicial efetiva, diligência reforçada, centralidade da vítima, princípio *pro persona* e vedação aos estereótipos de gênero, alinhando, deste modo, o direito doméstico com o *corpus*

[11] Conforme Sérgio Garcia Ramirez, o controle de convencionalidade "habilita os órgãos jurisdicionais nacionais a analisar a compatibilidade das leis e demais disposições do direito interno com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a jurisprudência da Corte Interamericana". Cf. GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. *Sobre el control de convencionalidad*. Pensamiento Constitucional, 2016, p. 173.

[12] Ainda de acordo com García Ramírez, o controle de convencionalidade traduz precisamente a necessidade de internalização do ordenamento internacional de direitos humanos pelos órgãos estatais, de modo que a atividade jurisdicional nacional se desenvolva em conformidade com a Convenção Americana e com a interpretação conferida pela Corte Interamericana. GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. *El control judicial interno de convencionalidad.* Revista IUS, Puebla, año V, n. 28, p. 123-159, jul./dic. 2011.

[13] A *ratio decidendi* corresponde ao núcleo essencial da fundamentação jurídica indispensável para justificar a solução adotada pela Corte e é justamente desse núcleo argumentativo que emergem os *standards* decisórios, compreendidos como critérios normativos capazes de orientar a solução de casos futuros envolvendo situações fáticas semelhantes.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

*juris* interamericano de direitos humanos.

## 2. A força normativa da interpretação da Corte Interamericana: *res interpretata*, *ratio decidendi* e *standards* decisórios

A eficácia normativa da atuação interpretativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos não se exaure no dispositivo de suas sentenças nem nas conclusões de suas Opiniões Consultivas, mas se projeta também sobre os fundamentos determinantes (*ratio decidendi*) que sustentam suas decisões. Nesses fundamentos vinculantes é que se encontram os critérios hermenêuticos, os *standards* convencionais e os parâmetros jurídicos destinados a orientar a atuação dos Estados Partes na implementação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme reconhece a doutrina da *res interpretata*[14].

Segundo Ferrer Mac-Gregor:

> A norma interpretada pela Corte Interamericana adquire o mesmo grau de eficácia que o texto convencional, especialmente por ser o único órgão jurisdicional previsto no Sistema Interamericano com competência última e definitiva na interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (e seus protocolos adicionais), da qual deriva o caráter *vinculante* de suas interpretações[15].

A interpretação autêntica da Convenção Americana não se resume à proclamação do resultado do julgamento, mas desenvolve-se por meio da construção argumentativa que conduz à solução adotada. São os fundamentos da decisão que explicitam o alcance das obrigações convencionais, definem o conteúdo dos deveres positivos impostos aos Estados e estabelecem os critérios que deverão orientar a atuação dos órgãos nacionais em situações futuras semelhantes.

É essa a arquitetura do sistema instituído pela Convenção Americana, pois, ao atribuir à Corte Interamericana competência para interpretar e aplicar a Convenção (art. 62[16]) e impor aos

---

[14] A doutrina da *res interpretata* foi desenvolvida inicialmente no sistema europeu de proteção aos direitos humanos. A Corte Europeia estabeleceu que a partir dos seus julgamentos sobre um determinado tema há a legítima expectativa de que a Convenção seja interpretada e aplicada da mesma maneira em demandas posteriores, envolvendo outros Estados. A Convenção Europeia de Direitos Humanos foi concebida como um *living instrument*, devendo os Estados-Partes observar não somente o seu texto normativo, mas também as decisões de seu intérprete autêntico, independentemente de figurarem como partes na sentença. Cf. ARNARDÓTTIR, Oddný Mjöll. *Res Interpretata, Erga Omnes Effect and the Role of the Margin of Appreciation in Giving Domestic Effect to the Judgments of the European Court of Human Rights*. European Journal of International Law (EJIL), Oxford, v. 28, n. 3, p. 819-843.

[15] FERRER MAC-GREGOR POISOT, Eduardo. *Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: El nuevo paradigma para el juez mexicano.* Estudios constitucionales, Santiago, v. 9, n. 2, 2011, p. 556.

[16] Art. 62.1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como *obrigatória*, de pleno direito e sem convenção especial, a *competência* da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção. 2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

Estados o dever de cumprir suas decisões (art. 68.1[17]), o tratado confere à interpretação desenvolvida pelo Tribunal autoridade normativa que transcende o caso concreto e serve como parâmetro para a atuação de todos os órgãos estatais incumbidos da realização do controle de convencionalidade.

Embora a autoridade da *res judicata* produza efeitos diretos apenas entre as partes do processo internacional, a interpretação conferida pela Corte à Convenção Americana irradia efeitos interpretativos para todos os Estados-Partes. É dessa teoria da *res interpretata* que decorre a eficácia expansiva da jurisprudência interamericana.

O mesmo raciocínio aplica-se às Opiniões Consultivas, as quais, embora não solucionem um litígio concreto, manifestam a competência interpretativa atribuída à Corte pelo artigo 64 da Convenção Americana[18], destinando-se justamente a esclarecer o sentido e o alcance das normas convencionais. A autoridade dessas manifestações não reside apenas em suas conclusões formais, mas, sobretudo, na fundamentação jurídica que desenvolve os princípios, conceitos e parâmetros interpretativos aplicáveis aos Estados Partes[19].

Como observa Pedro Nikken, a competência consultiva atribuída à Corte Interamericana desempenha papel essencial na interpretação da Convenção Americana e dos demais tratados de direitos humanos do Sistema Interamericano, fornecendo orientação aos Estados para o adequado cumprimento de suas obrigações internacionais[20], em compreensão harmonizada com a jurisprudência da própria Corte desde a Opinião Consultiva OC-1/82[21]. Deste modo, embora

---

encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte. 3. A Corte tem *competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido*, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

[17] 1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

[18] Art. 64.1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires. 2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

[19] Parte da doutrina entende que as Opiniões Consultivas possuem natureza predominantemente persuasiva, não lhes reconhecendo eficácia vinculante em sentido estrito. Cf. RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 265. O presente trabalho, contudo, não fundamenta sua tese na força vinculante autônoma das Opiniões Consultivas, mas na autoridade interpretativa da Corte Interamericana enquanto intérprete última da Convenção Americana, cujos critérios hermenêuticos devem ser considerados pelo magistrado nacional no exercício do controle de convencionalidade.

[20] Cf. NIKKEN, Pedro. *La función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: Corte Interamericana de Derechos Humanos. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del Siglo XXI*. 2. ed. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003. t. I, p. 161-184.

[21] Na OC-1/82 a Corte IDH afirmou que sua competência consultiva não possui finalidade meramente acadêmica ou abstrata, mas é destinada a auxiliar os Estados americanos no cumprimento e na correta aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos. As Opiniões Consultivas constituem, assim, importante instrumento preventivo de orientação estatal, fornecendo critérios hermenêuticos destinados a evitar futuras violações

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

as Opiniões Consultivas não produzam os efeitos processuais próprios das sentenças contenciosas, seus fundamentos constituem importante referencial vinculante para o exercício do controle de convencionalidade pelos magistrados nacionais.

As Opiniões Consultivas, na essência, desempenham função primordial para a própria construção dos *standards* convencionais da Corte Interamericana, na medida em que estabelecem os critérios hermenêuticos originais orientadores da interpretação evolutiva dos direitos humanos pela Corte, fornecendo o fundamento normativo sobre o qual a jurisprudência posteriormente desenvolve *standards* aplicáveis às diversas hipóteses submetidas à jurisdição contenciosa[22].

As competências consultivas e contenciosas da Corte Interamericana não constituem esferas estanques de atuação jurisdicional, mas mecanismos reciprocamente engrenados para o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A utilização recorrente das Opiniões Consultivas na fundamentação das decisões judiciais da Corte IDH demonstra exatamente isso.

A vinculação do magistrado brasileiro à jurisprudência da Corte Interamericana, portanto, deve ser compreendida em sua máxima extensão. Não se trata apenas de respeitar o resultado alcançado em determinado precedente, mas de internalizar os fundamentos jurídicos que lhe deram suporte, incorporando ao processo decisório nacional os padrões decisórios construídos pelo Tribunal.

Na seara de proteção à mulher vítima de violência, essa compreensão assume especial relevância, na medida em que os *standards* decisórios construídos pela Corte Interamericana constituem referencial hermenêutico para a concessão, manutenção e revogação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. É justamente desses padrões convencionais de decisão que se extrairão os parâmetros concretos impostos para a atuação do magistrado brasileiro.

## 3. As medidas protetivas de urgência como espaço privilegiado de incidência do controle de convencionalidade

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha distinguem-se dos

convencionais e a orientar a atuação dos órgãos internos, entre eles o Poder Judiciário, no exercício do controle de convencionalidade. Cf. Corte IDH, Opinião Consultiva OC-1/82, de 24 de setembro de 1982. *Otros tratados objeto de la función consultiva de la Corte (artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos).* Série A n. 1, §§ 25-26.

[22] Os *standards* decisórios são desenvolvidos, em grande parte, nas sentenças contenciosas, mas suas premissas interpretativas já estão presentes, em muitos casos, nas Opiniões Consultivas pretéritas. Estas definem a moldura hermenêutica da Convenção Americana; aquelas concretizam essa moldura em critérios objetivos de decisão judicial aplicáveis aos casos concretos.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

provimentos jurisdicionais tradicionalmente concebidos pelo processo civil e pelo processo penal brasileiro, pois, enquanto a atividade jurisdicional clássica volta-se, via de regra, para a solução de conflitos pretéritos, mediante a definição de responsabilidades e a reparação de lesões já consumadas, as medidas protetivas possuem finalidade eminentemente preventiva[23].

A primeira proteção conferida às mulheres é a *prevenção* da violência diante da situação de ameaça no contexto de convivência doméstica. Essa obrigação é expressa no art. 7º, *caput* e alíneas "b" e "d", da Convenção de Belém do Pará[24], em resumo, esses dispositivos estabelecem que os Estados Partes devem adotar medidas apropriadas para *prevenir*, investigar, punir e erradicar a violência contra a mulher, organizando seus órgãos e instituições de modo a assegurar proteção efetiva às vítimas. Destaca-se que a primeira medida a ser adotada pelo Estado brasileiro é a prevenção.

Com efeito, um dos propósitos das medidas de proteção é impedir a consumação ou o agravamento de violações futuras aos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Desta forma, a decisão sobre medidas protetivas de urgência é, essencialmente, uma gestão jurídica do risco e essa característica especial confere a esses provimentos uma natureza jurídica singular.

Este é, portanto, um dos mais relevantes espaços de incidência do controle de convencionalidade no exercício da jurisdição brasileira, pois esse panorama aproxima muito a atividade jurisdicional doméstica da lógica protetiva adotada pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Convenção de Belém do Pará não estabelecem apenas obrigações negativas dirigidas ao Estado, consistentes na abstenção de violações de direitos fundamentais, mas impõem deveres positivos de *prevenção*, proteção, investigação e resposta adequada diante de situações que exponham pessoas à violação de seus direitos humanos.

A jurisprudência da Corte Interamericana consolidou o entendimento de que o dever de prevenção constitui obrigação positiva decorrente dos artigos 1.1 e 2 da CADH, impondo aos Estados a adoção de medidas razoáveis para impedir a ocorrência de violações quando as

[23] Não sem razão, o art. 19, § 2º, da Lei nº 11.340/06 estabece que tais provimentos judiciais serão aplicados sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem *ameaçados* ou violados.

[24] A propósito, assim dispõe o art. 7º, da Convenção de Belém do Pará: "Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em *adotar*, por *todos os meios* apropriados e sem demora, políticas destinadas a *prevenir*, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em (...) b) agir com o devido zelo para *prevenir*, investigar e punir a violência contra a mulher; (...) d) adotar *medidas jurídicas* que exijam do agressor que se *abstenha* de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade; (...) f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos".

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

autoridades tenham conhecimento, ou devam ter conhecimento, da existência de risco real e previsível. A proteção convencional, deste modo, não se limita à resposta estatal após a consumação da violência, mas exige atuação *antecipada*, adequada e eficaz destinada a impedir que situações de risco evoluam para violações mais graves dos direitos fundamentais[25].

No campo da violência doméstica e familiar contra a mulher, o compromisso com a prevenção assume especial intensidade, uma vez que a atuação judicial estatal deixa de ser aferida exclusivamente pela resposta do Estado à própria consumação da violência e passa a ser examinada sob o viés da capacidade institucional de se antecipar à ocorrência de episódios de agressão ou ameaça. A omissão ou insuficiência das medidas adequadas de proteção, inclusive, pode caracterizar descumprimento das obrigações convencionais assumidas pelo Estado, ensejando sua responsabilização internacional.

Assim, a decisão que aprecia uma medida protetiva de urgência não aplica simplesmente dispositivo da Lei Maria da Penha, mas implementa uma das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, qual seja, *prevenir* a violência contra a mulher. Este é o primeiro núcleo de proteção da violência contra a mulher, e a prevenção exigida do Estado não se resume apenas à elaboração e implementação de políticas públicas, mas também à atuação de um Poder Judiciário célere e eficaz[26].

O controle de convencionalidade, nesse momento processual, funciona como instrumentalizador da antecipação da tutela dos direitos humanos e integra o próprio processo de formação da decisão judicial, direcionando o exercício da jurisdição à sintonia com os parâmetros do Sistema Interamericano. O magistrado brasileiro, ao garantir o compromisso internacional de prevenir violência contra a mulher, atua simultaneamente como juiz nacional e como agente estatal incumbido de assegurar a efetividade dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, exercendo uma função jurisdicional de inequívoca dimensão convencional.

A atuação do julgador nacional deve, portanto, ser guiada pelos *standards* decisórios

[25] Cf. Caso González e Outras (Campo Algodoeiro) vs. México. Corte IDH, Sentença de 16 de novembro de 2009. Na decisão a Corte registrou que os Estados têm deveres de adotar medidas de prevenção e proteção dos particulares em suas relações entre si quando condicionados ao conhecimento de uma situação de risco real e imediato para um indivíduo ou grupo de indivíduos determinado, e às possibilidades razoáveis de prevenir ou evitar esse risco, sob pena de responsabilidade. A Corte concluiu que o México violou diversos direitos previstos na CADH e entre os fundamentos centrais da decisão estão a falha em *prevenir* os crimes, apesar do conhecimento do contexto de violência contra mulheres.

[26] Na sentença proferida no julgamento do caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, em 29 de julho de 1988, a Corte IDH registrou que o Estado tem o dever jurídico de *prevenir*, razoavelmente, as violações dos direitos humanos. O *dever* de *prevenção* abarca todas as medidas de caráter *jurídico*, político, administrativo e cultural que promovam a salvaguarda dos direitos humanos e que assegurem que as eventuais violações aos mesmos sejam efetivamente consideradas e tratadas como um fato ilícito, suscetível de acarretar sanções para quem as cometa.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

desenvolvidos pelo Sistema Interamericano, os quais estabelecem parâmetros seguros para a efetiva concessão, manutenção e eventual revogação das medidas protetivas de urgência, cuja construção jurisprudencial pela Corte Interamericana será analisada a seguir.

## 4. Principais *standards* decisórios da Corte Interamericana de Direitos Humanos para integrar a apreciação das medidas protetivas de urgência

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos desenvolveu, ao longo de sua atuação contenciosa e consultiva, diversos *standards* convencionais destinados a orientar os Estados na proteção dos direitos humanos. Embora tenham sido construídos em contextos fáticos distintos, é possível identificar um núcleo comum desses padrões de decisão aplicáveis à apreciação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, os quais não constituem diretrizes isoladas, mas integram um sistema unitário de proteção essencial para a atividade jurisdicional desde a interpretação das normas aplicáveis até a fundamentação da decisão judicial.

A seleção dos *standards* a seguir examinados resulta da sistematização dos principais parâmetros hermenêuticos reiteradamente afirmados pela Corte em sua jurisprudência contenciosa e em suas Opiniões Consultivas, especialmente em matérias relacionadas à proteção da mulher, à igualdade e não discriminação, ao dever de prevenção da violência baseada em gênero e à efetividade da tutela jurisdicional dos direitos humanos.

A compreensão da proposta desenvolvida neste estudo pressupõe a distinção de três categorias conceituais que, embora funcionalmente interligadas, desempenham funções diversas na construção da decisão judicial: os *standards* convencionais propriamente ditos, os parâmetros decisórios e a matriz convencional de decisão.

Entende-se por *standards* convencionais os critérios normativos desenvolvidos pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos para concretizar o conteúdo das obrigações assumidas pelos Estados-Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e dos demais tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. Não se confundem com regras jurídicas nem com princípios em sentido estrito, tampouco com precedentes judiciais individualmente considerados, pois representam construções jurisprudenciais consolidadas, extraídas das interpretações da Corte IDH, as quais estabelecem o modo pelo qual determinadas normas convencionais devem ser compreendidas e aplicadas em situações específicas, funcionando como referenciais de racionalidade para o exercício do controle de convencionalidade.

Quando incorporados ao exercício da jurisdição nacional, esses *standards* convertem-se em parâmetros decisórios. Enquanto o *standard* possui natureza predominantemente

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

jurisprudencial e convencional, o parâmetro corresponde à sua projeção concreta sobre o processo de tomada de decisão pelo magistrado. Em outras palavras, o *standard* fornece o conteúdo normativo e o parâmetro indica como esse conteúdo deve influenciar a apreciação do caso concreto.

A matriz convencional de decisão, por sua vez, representa a integração sistemática desses diversos parâmetros decisórios em um modelo metodológico de fundamentação judicial. Não se trata de mera reunião de critérios independentes, mas de uma estrutura argumentativa organizada, na qual cada parâmetro exerce função complementar na construção da decisão. A matriz[27] convencional fornece ao magistrado um percurso racional de fundamentação, permitindo que o controle de convencionalidade deixe de operar apenas como técnica abstrata de compatibilização normativa para assumir a condição de verdadeira metodologia de decisão judicial.

Cada um dos *standards* identificados ao longo deste estudo corresponde a um parâmetro decisório específico que, articulado aos demais, compõe a matriz convencional de decisão proposta. Essa integração permite transformar os deveres convencionais assumidos pelo Estado brasileiro em critérios concretos de fundamentação das decisões judiciais referentes às medidas protetivas de urgência.

Em termos metodológicos, pode-se afirmar que a jurisprudência da Corte Interamericana desenvolve *standards* convencionais; esses *standards*, quando incorporados ao exercício da jurisdição nacional, convertem-se em parâmetros decisórios; e a sistematização integrada desses parâmetros dá origem à matriz convencional de decisão proposta neste estudo.

### 4.1. Proteção judicial efetiva

Um importante *standard* decisório extraído da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos consiste no dever de assegurar proteção judicial efetiva às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Esse dever transcende a mera garantia formal de acesso ao Poder Judiciário, exigindo que a atuação jurisdicional seja apta a oferecer resposta tempestiva, adequada e eficaz ao risco concreto de violação dos direitos fundamentais da vítima[28].

[27] Emprega-se a expressão "matriz" porque os *standards* convencionais não atuam de forma sucessiva ou independente, mas como elementos normativos interdependentes que estruturam, de maneira integrada, o percurso argumentativo da decisão judicial.

[28] Na OC-9/87 a Corte decidiu que "los recursos deben ser idóneos para proteger la situación jurídica infringida y capaces de producir el resultado para el que fueron concebidos." Em suma, a Corte estabeleceu o padrão de que não basta a existência formal de mecanismos processuais; é indispensável que os recursos judiciais sejam efetivos, aptos a prevenir ou reparar violações de direitos humanos, assegurando proteção concreta às pessoas submetidas à

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos a efetividade da proteção jurisdicional pressupõe que os instrumentos processuais e órgãos estatais sejam capazes de produzir resultados concretos na preservação da vida, da integridade física, psicológica, moral, sexual, patrimonial e da liberdade das pessoas submetidas a situações de vulnerabilidade[29]. Em matéria de violência baseada em gênero, essa exigência assume especial relevo, uma vez que a demora, a insuficiência ou a inadequação da resposta estatal podem permitir a escalada da violência e a consumação de danos irreversíveis.

A jurisprudência contenciosa da Corte IDH reafirmou as bases hermenêuticas das OC´s nºs 9/87 e 11/90, consolidando a diretriz de que não basta a mera existência de órgãos judiciais formalmente competentes ou de procedimentos legalmente previstos, mas é indispensável que a atuação dos Estados seja eficiente para prevenir a continuidade da violência e conferir proteção concreta às pessoas em situação de risco. Esse padrão de interpretação foi aprimorado no Caso González e Outras (Campo Algodonero) vs. México, quando a Corte afirmou que a resposta estatal deve ser imediata, séria, diligente e proporcional à gravidade da situação apresentada, especialmente quando existirem elementos indicativos de risco à vida e à integridade de mulheres submetidas à violência de gênero[30].

No Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil, por sua vez, ao abordar o homicídio de Márcia Barbosa de Souza ocorrido em junho de 1998 pelas mãos do então deputado estadual Aércio Pereira de Lima, a Corte reconheceu que a deficiência da atuação judicial brasileira, marcada por demora injustificada, insuficiência investigativa e reprodução de estereótipos de gênero, comprometeu a efetividade da tutela jurisdicional e configurou descumprimento das obrigações convencionais assumidas pelo Estado, resultando em violação da integridade psíquica dos familiares da vítima[31].

Transportado para o âmbito das medidas protetivas de urgência, esse importante *standard* impõe ao magistrado brasileiro o dever de considerar o máximo grau de efetividade do provimento jurisdicional, avaliando não apenas a urgência para a concessão, mas

---

jurisdição estatal. Cf. Corte IDH, Opinião Consultiva OC-9/87, de 6 de outubro de 1987. *Garantias judiciais em estados de emergência (arts. 27.2, 25 e 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos)*. Série A n. 9.

[29] A OC-11/90 confirmou o entendimento de que os recursos internos somente atendem às exigências da Convenção Americana quando são efetivos, isto é, capazes de proteger concretamente os direitos humanos e reparar as violações alegadas. Recursos meramente formais ou incapazes de produzir tutela efetiva não satisfazem os artigos 8 e 25 da Convenção. Cf. Corte IDH, Opinião Consultiva OC-11/90, de 10 de agosto de 1990. *Exceções ao esgotamento dos recursos internos (arts. 46.1, 46.2.a e 46.2.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).* Série A n. 11, §§ 22, 24, 36 e 37**.**

[30] Cf. §§ 283 e 284, da sentença proferida pela Corte IDH no caso González e Outras (Campo Algodoeiro) vs. México. Julgamento de 16 de novembro de 2009.

[31] Cf. Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil. Corte IDH, Sentença de 07 de setembro de 2021. Sobre o ponto, é precisa a lição de Segundo Cançado Trindade, no sentido de que apenas mediante a consolidação da plena capacidade processual das vítimas e *familiares* a proteção dos direitos humanos deixa de constituir mera proclamação normativa para converter-se em realidade efetiva (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *O direito internacional em um mundo de transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 546).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

principalmente quais as medidas e instrumentos devem ser empregados para proteger efetivamente a pessoa da vítima em seu maior alcance possível[32].

A decisão judicial deve ser construída a partir da análise concreta das circunstâncias do caso, considerando a intensidade do risco, a vulnerabilidade da vítima, o histórico de violência, a possibilidade de reiteração das agressões, as necessidades específicas da vítima e a aptidão das medidas para conferir a proteção devida, neutralizando o perigo identificado. A fundamentação deve demonstrar, de forma clara e individualizada, que a solução adotada é suficiente para assegurar proteção efetiva aos direitos fundamentais envolvidos.

Como se vê, o parâmetro de decisão decorrente da proteção judicial efetiva exige firme atuação do magistrado para assegurar que a resposta jurisdicional seja tempestiva, adequada e proporcional ao risco identificado, evitando decisões baseadas em critérios meramente formais, abstratos ou desvinculados da realidade fática apresentada para garantir que a aplicação da Lei Maria da Penha produza proteção concreta e efetiva aos direitos fundamentais da mulher.

### 4.2. Devida diligência reforçada

Entre os parâmetros desenvolvidos pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, poucos assumem relevância tão significativa para a atuação do magistrado brasileiro quanto o dever de devida diligência reforçada para o caso da violência doméstica. Trata-se de *standard* decisório que exige do Estado, e particularmente do Poder Judiciário, atuação mais intensa do que aquela normalmente esperada em outros litígios, em razão da especial vulnerabilidade das mulheres submetidas a qualquer espécie de violência.

A devida diligência reforçada constitui desdobramento das obrigações positivas previstas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 7º da Convenção de Belém do Pará diante do dever estatal de disponibilizar mecanismos formais de proteção, com atuação concreta, tempestiva e eficaz[33] destinada a prevenir, interromper e impedir a continuidade da violência baseada em gênero.

---

[32] Não sem razão, o art. 22, §§ 1º e 4º, da Lei Maria da Penha prevê a aplicação de "outras medidas" previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, podendo, inclusive, o magistrado determinar as providências necessárias que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

[33] Na OC-18/03, que tratou da condição jurídica e direitos dos migrantes indocumentados (17 de setembro de 2003), a Corte destacou que a mera abstenção estatal de praticar discriminações não é suficiente para satisfazer as obrigações convencionais, sendo indispensável a adoção de providências *concretas* destinadas a remover obstáculos ao exercício dos direitos humanos e a assegurar igualdade material. O conteúdo dessa Orientação Consultiva forneceu importante fundamento hermenêutico para o posterior desenvolvimento da jurisprudência contenciosa da Corte sobre o *standard* da devida diligência reforçada, ao reconhecer que a proteção de pessoas vulneráveis exige atuação estatal positiva, diferenciada e efetiva. Cf. Corte IDH, Opinião Consultiva OC-18/03, de 17 de setembro de 2003. *Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados*. Série A, n. 18, pars. 88, 101, 104 e 110.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

Na conclusão do caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, a Corte IDH reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os Estados têm uma obrigação reforçada na investigação, julgamento e punição de condutas incompatíveis com o direito a não discriminação, estabeleceu que os juízes devem considerar todos os elementos de provas durante o julgamento com a devida cautela e concluiu que a inobservância desses preceitos, aliada à violação da garantia de prazo razoável na conclusão do processo, acarretam descumprimento do dever de devida diligência reforçada do Estado[34].

Esse fundamento relevante da jurisprudência da Corte IDH resulta no reconhecimento de que a violência contra a mulher merece resposta estatal com padrão reforçado de diligência, superior ao ordinariamente exigido em conflitos que não envolvam discriminação estrutural ou grupos em situação de vulnerabilidade.

O *standard* projeta importantes consequências para a apreciação das medidas protetivas de urgência, na medida em que exige postura jurisdicional comprometida com a adequada valoração das circunstâncias de vulnerabilidade da vítima e com a adoção das providências necessárias para impedir a reiteração da violência.

A devida diligência reforçada produz o efeito de modificar o conteúdo da própria cognição judicial ao exigir do magistrado não apenas a verificação da existência de violência pretérita, mas o exame aprofundado de toda a dinâmica relacional estabelecida entre agressor e vítima, do contexto de vulnerabilidade, da eventual dependência econômica ou emocional e de quaisquer outros elementos aptos a revelar a permanência do risco. Assim, a decisão jurisdicional passa a ser construída sobre uma avaliação integrada da situação de violência.

Desse modo, a devida diligência reforçada como parâmetro metodológico da decisão reclama, no ato de apreciação das medidas protetivas de urgência, que o magistrado nacional aprecie de forma fundamentada e extremamente cautelosa, se os provimentos pleiteados e deferidos são efetivamente suficientes para neutralizar o risco identificado, com base em todas as circunstâncias que envolvem o cenário em que a vítima esteja inserida, estabelecendo um critério de cuidado minucioso em relação à causa.

### 4.3. Centralidade da vítima

Outro importante *standard* decisório desenvolvido pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos consiste na centralidade da vítima[35] como eixo estruturante da atuação

[34] Corte IDH. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de outubro de 2024. Série C No. 539.

[35] Na Opinião Consultiva nº 16/99, a Corte Interamericana estabeleceu a premissa hermenêutica de que a pessoa humana ocupa posição central na ordem jurídica internacional, afastando a concepção tradicional segundo a qual apenas os Estados seriam sujeitos do Direito Internacional. Ao reconhecer que os tratados internacionais de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

estatal em matéria de violência baseada em gênero.

Tradicionalmente, o processo judicial sempre foi arquitetado em torno do conflito, direcionando o juiz a resolver a controvérsia entre as partes. No panorama de proteção aos direitos humanos, de outro lado, especialmente em casos de violência de gênero, desloca-se o foco para a centralidade da vítima. A prioridade do sistema passa a ser a proteção efetiva da pessoa em situação de vulnerabilidade, meta que deixa de constituir pura consequência da atividade jurisdicional para transformar-se em objetivo central da atuação estatal.

Essa mudança da lógica jurídica decorre da própria evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Como observa Antônio Augusto Cançado Trindade, os Estados deixaram de ser os únicos sujeitos do Direito Internacional, passando a coexistir com a própria humanidade, neste sentido, a formação e o desenvolvimento do Direito Internacional não podem ser orientados exclusivamente pelos interesses estatais, desconsiderando a posição central da proteção da pessoa humana na ordem jurídica internacional[36].

Essa transformação da racionalidade do sistema projeta-se diretamente sobre a atividade jurisdicional exercida pelos magistrados nacionais. Se o Direito Internacional contemporâneo reconhece a pessoa humana como centro de proteção da ordem jurídica internacional, a apreciação das medidas protetivas de urgência não pode permanecer estruturada exclusivamente sob a ótica do conflito processual ou da atuação repressiva do Estado.

A função jurisdicional passa a ser orientada prioritariamente pela tutela da vítima,

---

direitos humanos têm por finalidade a proteção direta dos indivíduos, a Corte afirmou que a interpretação e a aplicação da Convenção Americana devem ser orientadas primordialmente pela tutela da pessoa humana. A OC-16/99 forneceu, portanto, importante fundamento hermenêutico para o desenvolvimento posterior do *standard* da centralidade da vítima, ao deslocar o eixo da proteção internacional dos interesses estatais para a efetiva salvaguarda dos direitos da pessoa submetida à jurisdição estatal. Cf. Corte IDH, Opinião Consultiva OC-16/99, de 1º de outubro de 1999. *O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal*. Série A, n. 16, pars. 114, 115 e 119.

[36] CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International Law for Humankind*: *Towards a New Jus Gentium.* The Hague Academy of International Law. Martinus Nijhoff Publishers, Boston, 2010. Sobre a condição de sujeitos de direitos na esfera supranacional, com condições de exercê-los livre e diretamente por si mesmos ver: MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 15ª ed., p. 808; SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002, Vol. 1, p. 158. MAZZUOLI, Valério de Oliveira, *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 11ª ed., p. 369/370. De acordo com a mais refinada doutrina de direito internacional, não há qualquer norma ou princípio geral que negue a personabilidade jurídica de direito internacional aos indivíduos, sendo certo que nos casos relacionados à proteção de direitos humanos a postulação é *intuito personae*. Cf. BROWNLIE, Ian. CRAWFORD, James. *Brownlie´s Principles of public internacional law*. Hampshire: Oxford University Press, 2012, 8th Edition, p. 121. Sobre o tema conferir CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A humanização do direito internacional.* Belo Horizonte: Del Rey, 2ª ed., 2015, p. 155. Ainda conforme Cançado Trindade é preciso haver o resgate da condição dos indivíduos como verdadeiros sujeitos do direito internacional dos direitos humanos, assim como do direito internacional público, considerando que eles são a verdadeira parte demandante perante os tribunais internacionais de direitos humanos e não meros objetos de proteção. (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 17/18). Qualquer resquício de alheamento das vítimas na formação dos processos que discutem violações de direitos humanos deve ser repensado para garantir a verdadeira essência da proteção internacional (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *El ejercicio de la función judicial internacional. Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.* Belo Horizonte: Del Rey, 2013, 4ª ed., p. 114).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

compreendida como destinatária imediata das obrigações convencionais de prevenção, proteção e garantia assumidas pelo Estado brasileiro. A decisão judicial deve ser obrigatoriamente construída a partir da análise das necessidades concretas da vítima, evidenciando que essa mudança metodológica de atuação jurisdicional influencia diretamente na interpretação dos requisitos legais para a concessão, manutenção ou revogação das medidas protetivas.

A centralidade da vítima também repercute sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais. Sempre que optar por restringir, indeferir ou revogar medida protetiva anteriormente concedida, o magistrado deverá demonstrar, mediante fundamentação concreta e individualizada, que a solução adotada preserva adequadamente os direitos fundamentais da vítima e não compromete sua segurança, sua integridade física ou psicológica, sua liberdade ou sua dignidade. Não basta afirmar genericamente a inexistência de risco, é indispensável evidenciar, com base nos elementos constantes dos autos, que a proteção estatal permanece suficiente mesmo após a alteração da medida anteriormente deferida.

A centralidade da vítima deixa de constituir simples diretriz axiológica para assumir a condição de verdadeiro critério metodológico de fundamentação das decisões judiciais. O magistrado brasileiro, ao apreciar medidas protetivas de urgência, deve demonstrar expressamente que a decisão proferida foi construída a partir da análise concreta da situação da vítima, da avaliação das suas necessidades de proteção e da efetividade da tutela jurisdicional proporcionada. Não basta que a decisão seja juridicamente válida, é indispensável que revele, de maneira racionalmente fundamentada, que os direitos humanos da mulher permaneceram no centro da atividade jurisdicional, em conformidade com os deveres convencionais de proteção assumidos pelo Estado brasileiro.

### 4.4. Princípio *pro persona*

O princípio *pro persona* ocupa posição central no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e constitui um dos mais relevantes *standards* interpretativos para o exercício do controle de convencionalidade[37]. Sua finalidade consiste em assegurar que diante de diferentes interpretações juridicamente possíveis sempre prevaleça aquela que confira maior

[37] Na Opinião Consultiva n. 5/85, a Corte Interamericana afirmou que a CADH deve sempre privilegiar a interpretação que assegure a mais ampla proteção aos direitos humanos, com fundamento no artigo 29 da Convenção. A Opinião Consultiva estabelece, assim, o fundamento hermenêutico do princípio *pro persona*. Cf. Corte IDH, Opinião Consultiva OC-5/85, de 13 de novembro de 1985. *A Colegiação Obrigatória de Jornalistas — Arts. 13 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.* Série A, n. 5, pars. 51 e 52. Posteriormente, na Opinião Consultiva n. 7/86, a Corte reafirmou que os tratados de direitos humanos devem ser interpretados e aplicados de maneira a produzir efeitos práticos e efetivos (*effet utile*), vedando interpretações que esvaziem ou reduzam a eficácia das garantias convencionais, reforçando o fundamento hermenêutico do princípio *pro persona*. Corte IDH, Opinião Consultiva OC-7/86, de 29 de agosto de 1986. *Exigibilidade do Direito de Retificação ou Resposta — Arts. 14.1, 1.1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.* Série A, n. 7, pars. 24, 26 e 30.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

proteção à pessoa humana e mais ampla efetividade aos direitos fundamentais reconhecidos pelos instrumentos internacionais de direitos humanos[38]. Trata-se, em verdade, de uma autêntica *norma jurídica* que estabelece um critério de máxima efetividade dos direitos humanos – compreendidos em sua integralidade – irradiando seus efeitos por todo o ordenamento jurídico e vinculando todos os operadores jurídicos[39].

Para o professor Mazzuoli,

> Todas as normas em vigor no Estado, sejam internas ou internacionais, devem ser interpretadas "conforme" os direitos humanos, sem qualquer exceção (...). A interpretação conforme os direitos humanos impede, por igual, que seja aplicada uma norma *menos benéfica* ao ser humano, eis que o princípio básico presente em todos os tratados de direitos humanos, bem assim no costume internacional relativo a esses direitos, é o princípio *pro homine* ou *pro persona,* por meio do qual o intérprete, num dado caso concreto, deve sempre aplicar a norma *mais favorável* à pessoa[40].

Esse princípio encontra fundamento no artigo 29 da CADH, dispositivo que veda interpretações restritivas capazes de limitar o gozo e o exercício dos direitos nela reconhecidos. A partir dessa cláusula interpretativa, a Corte Interamericana firmou entendimento segundo o qual a Convenção Americana deve ser interpretada de maneira evolutiva e sempre orientada pela máxima efetividade da proteção dos direitos humanos[41].

Importante destacar, como bem faz Sergio Garcia Ramírez, que o Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece um patamar mínimo de proteção, e não um limite máximo de tutela dos direitos fundamentais. Por essa razão, as interpretações da Corte Interamericana

---

[38] O princípio foi definido em um dos votos do Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos Rodolfo E. Piza Escalante, ao afirmar ser ele: "um critério fundamental ditado pela própria natureza dos direitos humanos, o que exige uma interpretação ampla das normas que os consagram ou ampliam, e uma interpretação restritiva daquelas que os limitam ou restringem." (URQUIAGA, Ximena Medellín. *Principio* pro persona *in Metodología para la enseñanza de la reforma constitucional em matéria de derechos humanos*. Coedición Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCJN), Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH) y Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, México, D.F., 2013, p. 17). A professora Zlata Drnas considera o princípio *pro persona* como a cúspide do complexo *corpus iuris* para o qual convergem todas as normas de direitos humanos, priorizando o ser humano sobre outros assuntos internacionais (CLÉMENT, Zlata Drnas. *La complejidad del principio pro homine*. Buenos Aires, marzo 25 de 2015 - JA 2015-I, fascículo n. 12, p. 98/111).

[39] SILVA GARCÍA, Fernando. *Principio* pro homine *vs. restricciones constitucionales: ¿es posible constitucionalizar el autoritarismo? in* Estado constitucional, derechos humanos, justicia y vida universitaria. Estudios en homenaje a Jorge Carpizo. Estado constitucional, tomo IV, volumen 2. Ciudad de México: UNAM, 2015, p. 701.

[40] MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2017, 4ª ed., p. 36/37.

[41] Para Henderson, trata-se de uma regra orientada a "privilegiar, preferir, selecionar, favorecer, tutelar e, portanto, a adotar a aplicação da norma que melhor proteja os direitos fundamentais do ser humano". (HENDERSON, Humberto. *Los tratados internacionales de derechos humanos en el orden interno: la importancia del principio* pro homine. In Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos, vol. 39, Enero-Junio 2004, San José, C. R., p. 87). Com essa acepção o preceito está previsto em tratados internacionais de direitos humanos. Cf. art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos; art. 5º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; art. 23 da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; art. 41, da Convenção sobre os Direitos da Criança; art. 1º. 2, da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, dentre outros vários instrumentos.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

podem ser superadas por normas ou decisões internas que assegurem aos indivíduos proteção mais ampla, conclusão que decorre diretamente do princípio pro persona e das regras interpretativas consagradas no artigo 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[42].

No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, o princípio *pro persona* assume especial relevância. A conjugação da Convenção Americana com a Convenção de Belém do Pará impõe que a atividade jurisdicional seja desenvolvida de forma a assegurar a mais ampla proteção possível à mulher em situação de violência, especialmente quando presentes circunstâncias concretas que revelem risco à sua vida, à sua integridade física, psicológica, moral, sexual ou patrimonial.

O princípio *pro persona* é certamente um parâmetro decisório aplicável à apreciação das medidas protetivas de urgência. Ao exercer o controle de convencionalidade, o magistrado brasileiro deve interpretar a Lei Maria da Penha em harmonia com as demais normas internacionais de direitos humanos e com a jurisprudência da Corte Interamericana, privilegiando, entre as interpretações juridicamente possíveis, aquela que assegure maior efetividade à proteção da vítima.

Essa orientação possui importantes repercussões práticas. A existência de dúvida razoável acerca da persistência da situação de risco não autoriza interpretação restritiva dos mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha. Ao contrário, o princípio *pro persona* recomenda que a solução jurisdicional preserve, sempre que juridicamente possível, a integridade da vítima, evitando que interpretações excessivamente restritivas fragilizem a tutela de direitos cuja violação pode produzir consequências irreversíveis.

O *standard* interpretativo *pro persona,* em suma, reforça a compreensão de que os instrumentos internacionais de direitos humanos devem ser interpretados de maneira a favorecer sua máxima efetividade (*effet utile*[43]), evitando soluções que reduzam ou esvaziem a proteção convencional assegurada às pessoas em situação de vulnerabilidade. Trata-se de um critério hermenêutico obrigatório para o exercício do controle de convencionalidade pelo magistrado brasileiro que influencia diretamente a tomada de decisão judicial diante da possibilidade de mais de uma solução juridicamente possível ao caso.

Em termos metodológicos, a incidência do princípio *pro persona* exige que o magistrado formule uma indagação conclusiva antes de decidir: entre as interpretações juridicamente admissíveis para o caso concreto, qual delas assegura maior proteção aos direitos humanos da mulher em situação de violência doméstica e familiar? A resposta a essa indagação deve

[42] RAMIREZ, Sergio Garcia. *El control judicial interno de convencionalidad,* Revista IUS – Revista Cientifica del Instituto de Ciencias Juridicas de Puebla, n. 28, jul.-dez. 2011, p. 139.
[43] Na Opinião Consultiva OC-7/86, a Corte assim se manifestou: "Los tratados de derechos humanos deben ser interpretados y aplicados de manera que la garantía protegida sea verdaderamente práctica y eficaz (*effet utile*)."

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

orientar a fundamentação e a conclusão da decisão judicial, sendo o princípio *pro persona* o fiel da balança sempre que coexistirem soluções igualmente compatíveis com a ordem jurídica interna, porém distintas quanto ao grau de proteção conferido à vítima.

### 4.5. Vedação à utilização de estereótipos de gênero

Os estereótipos de gênero correspondem a generalizações ou expectativas socialmente construídas acerca do comportamento, das características ou dos papéis que homens e mulheres deveriam desempenhar na sociedade e, quando incorporados ao raciocínio judicial, deslocam o foco da análise objetiva da situação de risco para juízos subjetivos sobre a conduta da vítima, dando ensejo a decisões que relativizam a gravidade da violência ao transferir à mulher parcela da responsabilidade pelos fatos apurados, minimizando sua condição de vulnerabilidade[44].

De acordo com Flávia Piovesan, o universo normativo brasileiro combina diplomas arcaicos e contemporâneos, revelando um quadro de tensão e conflito valorativo. Enquanto a Constituição brasileira e os tratados internacionais de proteção dos direitos da mulher consagram a igualdade entre os homens e mulheres e o dever de promover essa igualdade, ainda existem normas brasileiras em plena vigência que adotam uma perspectiva androcêntrica, segundo a qual a perspectiva masculina é o centro e o homem é o paradigma da humanidade, a exemplo dos dispositivos do Código Penal que consideram o estupro um crime contra a

[44] No julgamento da ADPF nº 1.107, a Suprema Corte fixou a tese de que "é inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de Votação e julgamento Resultado do julgamento modo que é vedada eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou ao modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais". Cf. ementa: "ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ALEGADA CONDUTA OMISSIVA E COMISSIVA DO PODER PÚBLICO NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROCESSOS DE APURAÇÃO E JULGAMENTO DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. QUESTIONAMENTOS QUANTO AO MODO DE VIDA E À VIVÊNCIA SEXUAL PREGRESSA DA VÍTIMA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ofende os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana a perquirição da vítima, em processos apuratórios e julgamentos de crimes contra a dignidade sexual, quanto ao seu modo de vida e histórico de experiências sexuais. 2. A despeito da atuação dos Poderes da República, pela análise dos argumentos postos na presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, é de se concluir necessário que este Supremo Tribunal, no exercício de sua competência constitucional, interprete os dispositivos impugnados pelo arguente conforme a Constituição da República, para conferir máxima efetividade aos direitos constitucionalmente postos e coibir a perpetuação de práticas que impliquem na revitimização de mulheres agredidas sexualmente. 3. Arguição julgada procedente para i) conferir interpretação conforme à Constituição à expressão "elementos alheios aos fatos objeto de apuração" posta no art. 400-A do Código de Processo Penal, para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do Código de Processo Penal; ii) fica vedado o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade do acusado se beneficiar da própria torpeza; iii) conferir interpretação conforme ao art. 59 do Código Penal, para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida e iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal". (STF, ADPF nº 1107, Tribunal Pleno, Relª. Minª. Cármen Lúcia, j. 23/05/24, DJe 26/08/24).

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

*dignidade sexual* e não contra a pessoa[45].

Conforme a professora,

> Há, portanto, a urgente necessidade de saneamento da ordem jurídica brasileira, com a imediata eliminação das normas discriminatórias que esvaziam e restringem o alcance de dispositivos normativos alcançados. A prevalência da Constituição brasileira e dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos da mulher impõe a revogação de toda a normatividade ordinária com ela incompatível, eliminando-se, assim, obstáculos decorrentes de uma mentalidade discriminatória, hierarquizada com relação aos gêneros, que constrói um papel socialmente definido para os homens e mulheres[46].

Mais do que proibir discriminações explícitas, a Corte IDH afirma que a simples reprodução de estereótipos de gênero na atividade jurisdicional constitui, por si só, uma forma de discriminação incompatível com a Convenção Americana e com a Convenção de Belém do Pará. Esse protocolo de decisão dialoga diretamente com o dever do magistrado brasileiro de fundamentar suas decisões sem recorrer a preconceitos ou pressupostos culturais acerca do comportamento esperado da mulher, afastando a eventual incidência de normas internas que não coadunem com o sistema de proteção dos direitos humanos.

A vedação à utilização de estereótipos de gênero encontra forte fundamento interpretativo na Opinião Consultiva nº 24/17, em que a Corte Interamericana afirmou serem os princípios da igualdade e da não discriminação fatores impeditivos de decisões estatais baseadas em concepções preconcebidas sobre papéis sociais atribuídos às pessoas em razão de seu gênero ou identidade[47]. A partir dessa premissa hermenêutica, a jurisprudência contenciosa da Corte desenvolveu o *standard* segundo o qual autoridades judiciais não podem fundamentar suas decisões em generalizações, preconceitos ou estereótipos de gênero, impondo ao magistrado o dever de apreciar cada caso a partir das circunstâncias concretas vivenciadas pela vítima.

O Sistema Interamericano reconhece que a reprodução de concepções estereotipadas acerca dos papéis sociais atribuídos a homens e mulheres compromete a imparcialidade da decisão judicial, fragiliza a proteção das vítimas e perpetua padrões estruturais de discriminação incompatíveis com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e com a Convenção de Belém do Pará.

A vedação aos estereótipos de gênero não constitui mera exigência de neutralidade linguística ou de correção política. Conforme Rebecca Cook e Simone Cusack, o tratamento dispensado às mulheres com base em generalizações acerca dos papéis que deveriam desempenhar, em vez da consideração de suas circunstâncias individuais, configura uma forma de discriminação

[45] PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos.* São Paulo: Saraiva, 2017, 10ª ed., p. 437/438.
[46] PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos. Op. Cit.*, p. 438/439.
[47] Corte IDH, Opinião Consultiva OC-24/17, de 24 de novembro de 2017. *Identidade de gênero, igualdade e não discriminação de casais do mesmo sexo*. Série A n. 24, §§ 61-83; 115-120.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

incompatível com os direitos humanos[48]. Os estereótipos de gênero reproduzem estruturas de subordinação e comprometem a igualdade material, razão pela qual sua eliminação representa dever jurídico dos Estados e, consequentemente, dos magistrados encarregados da prestação jurisdicional.

A Corte Interamericana enfrentou essa questão de maneira paradigmática no Caso González e Outras (Campo Algodonero) vs. México, ao considerar que a criação e emprego de estereótipos se convertem em uma das causas e consequências da violência de gênero contra a mulher[49]. No julgamento, a Corte afirmou que os comentários efetuados por funcionários no sentido de que as vítimas teriam uma vida censurável constituem estereótipos vedados pelo Sistema de Proteção Interamericano, na medida em que preconceitos relacionados ao comportamento feminino não podem justificar a omissão estatal nem servir de fundamento para decisões que reduzam a intensidade da proteção devida às mulheres submetidas à violência baseada em gênero.

Esse entendimento foi reafirmado no Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil, em que a Corte concluiu que a utilização de estereótipos de gênero por autoridades estatais compromete o acesso à justiça e viola o dever de proteção judicial efetiva[50]. O Tribunal ressaltou que decisões baseadas em concepções preconcebidas sobre o comportamento esperado da mulher, sua vida privada, sua credibilidade ou sua forma de reagir à violência reproduzem discriminações históricas incompatíveis com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado.

A vedação aos estereótipos de gênero exige ainda do magistrado uma compreensão individualizada da condição de cada vítima mulher, pois, como bem elucida Kimberlé Crenshaw, determinadas formas de discriminação não decorrem de um único fator de vulnerabilidade, mas da interação simultânea entre diversos marcadores sociais, fenômeno denominado interseccionalidade[51]. Assim, a experiência vivenciada pela mulher submetida à violência doméstica não pode ser reduzida a categorias abstratas, impondo ao julgador considerar concretamente as múltiplas vulnerabilidades presentes no caso, especialmente quanto à raça, deficiência, idade, condição socioeconômica ou pertencimento a grupos historicamente discriminados se sobrepõem.

A vedação aos estereótipos de gênero não é, portanto, uma simples orientação ética ou

---

[48] COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. *Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010, p. 71.

[49] Cf. Caso González e Outras (Campo Algodoeiro) vs. México. Corte IDH, Sentença de 16 de novembro de 2009, § 401.

[50] Cf. Caso Barbosa de Souza e Outros vs. Brasil. Corte IDH, Sentença de 07 de setembro de 2021.

[51] CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color*. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, 1991.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.
**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

recomendação de política judiciária, mas um destacado *standard* decisório que repercute diretamente sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais.

O magistrado brasileiro, portanto, ao apreciar medidas protetivas de urgência, deve assegurar que sua decisão seja construída a partir de critérios jurídicos objetivos, compatíveis com a igualdade material, a dignidade da pessoa humana e as obrigações convencionais de proteção assumidas pelo Estado brasileiro, abstendo-se de utilizar pressupostos culturais, morais ou sociais acerca do comportamento esperado da mulher como fundamento da tutela jurisdicional. Aspectos como eventual reconciliação anterior com o agressor, demora na comunicação dos fatos, permanência da convivência, dependência econômica, existência de vínculo afetivo ou outras circunstâncias frequentemente presentes nas relações marcadas pela violência doméstica não podem, por si sós, justificar a redução da proteção jurisdicional nem servir como fundamento para afastar a credibilidade da vítima.

## Conclusões

O percurso argumentativo desenvolvido neste estudo conduz à conclusão de que o Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana não apenas consolida o controle de convencionalidade como dever funcional do magistrado brasileiro, mas também redefine a própria metodologia de exercício da jurisdição em matéria de direitos humanos. Mais do que reafirmar a obrigatoriedade de observância da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da Convenção de Belém do Pará e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Estatuto inaugura uma nova racionalidade decisória, na qual a atividade jurisdicional passa a ser permanentemente orientada pelos parâmetros convencionais de proteção dos direitos humanos.

No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, essa transformação assume especial relevância. A apreciação das medidas protetivas de urgência deixa de constituir simples atividade de aplicação da Lei Maria da Penha para converter-se em verdadeiro espaço de concretização das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Nesse panorama, o controle de convencionalidade passa a assumir função metodológica na própria construção da decisão judicial, influenciando a identificação dos fatos juridicamente relevantes, a interpretação das normas aplicáveis, a valoração das provas e a fundamentação das decisões.

A partir da sistematização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o presente estudo identificou cinco *standards* decisórios que devem orientar a atuação do magistrado brasileiro na apreciação das medidas protetivas de urgência: a proteção judicial efetiva, a devida diligência reforçada, a centralidade da vítima, o princípio *pro persona* e a

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

RCMOS – Revista Científica Multidisciplinar O Saber.
ISSN: 2675-9128. São Paulo-SP.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

vedação aos estereótipos de gênero. Interpretados de maneira integrada, esses *standards* deixam de constituir simples referenciais hermenêuticos para assumir a condição de verdadeiros parâmetros metodológicos de fundamentação judicial, compondo uma matriz decisória convencional destinada à concretização da tutela jurisdicional dos direitos humanos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A principal contribuição deste trabalho consiste em demonstrar que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos não oferece apenas critérios interpretativos abstratos, mas fornece elementos suficientes para a construção de uma metodologia de decisão judicial convencional. A matriz convencional de decisão proposta converte os *standards* desenvolvidos pela Corte em critérios objetivos de fundamentação, aptos a conferir maior racionalidade, coerência, previsibilidade e efetividade à atividade jurisdicional[52], permitindo que o magistrado nacional exerça o controle de convencionalidade de forma estruturada e metodologicamente orientada.

Por outro lado, a presente proposta não pretende esgotar os *standards* convencionais aplicáveis à violência doméstica e familiar contra a mulher, mas constitui o ponto de partida para a construção de um verdadeiro Protocolo Convencional Brasileiro de Fundamentação Judicial, destinado a orientar metodologicamente a atuação dos magistrados no exercício do controle de convencionalidade. Esse protocolo deverá funcionar como instrumento de racionalização da atividade jurisdicional, permitindo que os deveres convencionais assumidos pelo Estado brasileiro sejam incorporados de maneira sistemática ao processo decisório e se reflitam concretamente na fundamentação das decisões judiciais.

Nessa ordem de ideias, protocolos convencionais de fundamentação de decisão judicial são consequências naturais do próprio Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana. Se o Estatuto redefiniu os deveres funcionais do magistrado brasileiro perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, impõe-se igualmente o desenvolvimento de instrumentos metodológicos capazes de transformar os *standards* decisórios da Corte Interamericana em critérios concretos de fundamentação judicial. Somente assim será possível conferir efetividade prática às obrigações internacionais de prevenção, proteção, investigação, julgamento e garantia dos direitos humanos assumidas pelo Estado brasileiro, reduzindo o risco de responsabilização internacional e fortalecendo a legitimidade da jurisdição nacional.

Por fim, a proposta desenvolvida e sistematizada neste estudo pode perfeitamente ultrapassar o

[52] Como observa Robert Alexy, "a insegurança quanto aos resultados do discurso no âmbito dos direitos fundamentais leva à necessidade de decisões dotadas de autoridade (...) a razão prática pode ser realizada apenas no âmbito de um sistema jurídico que vincule, de forma racional, argumentação e decisão". ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 574.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

campo específico das medidas protetivas de urgência e servir como fundamento para a construção de protocolos convencionais de decisão em outras áreas da atuação jurisdicional, contribuindo para o desenvolvimento de uma teoria da decisão judicial sempre pautada pelo diálogo entre a Constituição, os tratados internacionais de direitos humanos e a jurisprudência da Corte Interamericana.

Mais do que oferecer respostas acabadas, este trabalho pretende inaugurar uma agenda de pesquisa voltada ao aperfeiçoamento da fundamentação da decisão judicial à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, reafirmando o papel do magistrado brasileiro como agente de concretização das obrigações internacionais assumidas pelo Estado e protagonista da proteção jurisdicional dos direitos humanos.

## Referências

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed., 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARNARDÓTTIR, Oddný Mjöll. *Res Interpretata, Erga Omnes Effect and the Role of the Margin of Appreciation in Giving Domestic Effect to the Judgments of the European Court of Human Rights*. European Journal of International Law (EJIL), Oxford, v. 28, n. 3.

BROWNLIE, Ian. CRAWFORD, James. *Brownlie´s Principles of public internacional law*. Hampshire: Oxford University Press, 2012, 8th Edition.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium.* The Hague Academy of International Law. Martinus Nijhoff Publishers, Boston, 2010.

_____ *A humanização do direito internacional.* Belo Horizonte: Del Rey, 2ª ed., 2015.

_____ *Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

_____ *El ejercicio de la función judicial internacional. Memorias de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.* Belo Horizonte: Del Rey, 2013, 4ª ed.

_____ *O direito internacional em um mundo de transformação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CLÉMENT, Zlata Drnas. *La complejidad del principio pro homine*. Buenos Aires, marzo 25 de 2015 - JA 2015-I, fascículo n. 12.

COOK, Rebecca J.; CUSACK, Simone. *Gender Stereotyping: Transnational Legal Perspectives*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010.

CRENSHAW, Kimberlé. *Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color*. Stanford Law Review, v. 43, n. 6, p. 1241-1299.

FERRER MAC-GREGOR POISOT, Eduardo. *El control difuso de convencionalidad en el Estado constitucional.* In: FIX-ZAMUDIO, Héctor; VALADÉS, Diego (coords.). Formación y perspectivas del Estado mexicano. México: El Colegio Nacional; Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM), 2010.

_____ *Interpretación conforme y control difuso de convencionalidad: El nuevo paradigma para el juez mexicano*. Estudios constitucionales, Santiago, v. 9, n. 2, 2011.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. *El control judicial interno de convencionalidad***.** Revista IUS, Puebla, año V, n. 28, jul./dic. 2011.

HENDERSON, Humberto. *Los tratados internacionales de derechos humanos en el orden interno: la importancia del principio pro homine*. *In* Revista del Instituto Interamericano de

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.

**Ano VII, v.1 2026 | submissão: 04/06/2026 | aceito: 07/06/2026 | publicação: 10/06/2026**

Derechos Humanos, vol. 39, Enero-Junio 2004, San José, C. R.

JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration: le droit internacional privé post-moderne*, Recueil des Cours de l´Académie de Droit Internacional de la Haye, Kluwer, Doordrecht, 1995.

Mazzuoli, Valerio de Oliveira; Fachin, Melina Girardi. *Estatuto da Magistratura Brasileira Interamericana Comentado.* RT, 2026.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Comentários à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*, RT, 2009, 3ª ed.

_____ *O Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis*. RT, 2025, 6ª ed.

_____ *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 2018, 11ª ed.

_____ *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2017, 4ª ed.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Vol. 1, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, 15ª ed.

NIKKEN, Pedro. *La función consultiva de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. In: Corte Interamericana de Derechos Humanos. *El Sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en el Umbral del Siglo XXI*. 2. ed. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003. t. I.

NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto. *Los desafíos del control de convencionalidad del corpus iuris interamericano para las jurisdicciones nacionales*. Boletín Mexicano de Derecho Comparado, nueva serie, año XLV, n. 135, septiembre-diciembre 2012, Instituto de Investigaciones Jurídicas, Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM).

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos.* São Paulo: Saraiva, 2017, 10ª ed.

RAMIREZ, Sergio Garcia. *El control judicial interno de convencionalidad,* Revista IUS – Revista Cientifica del Instituto de Ciencias Juridicas de Puebla, n. 28, jul.-dez. 2011.

_____ *Sobre el control de convencionalidad*. Pensamiento Constitucional, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Silva García, Fernando. *Principio* pro homine *vs. restricciones constitucionales: ¿es posible constitucionalizar el autoritarismo? in* Estado constitucional, derechos humanos, justicia y vida universitaria. Estudios en homenaje a Jorge Carpizo. Estado constitucional, tomo IV, volumen 2. Ciudad de México: UNAM, 2015.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002, Vol. 1.

URQUIAGA, Ximena Medellín. *Principio pro persona in Metodología para la enseñanza de la reforma constitucional em matéria de derechos humanos.* Coedición Suprema Corte de Justicia de la Nación (SCJN), Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos (OACNUDH) y Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, México, D.F., 2013.

Este é um artigo publicado em acesso aberto (Open Access) sob a licença CreativeCommons Attribution, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que o trabalho original seja corretamente citado.